



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.415.012 - RJ (2011/0083271-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ROSIEL CASTILHA LAGE**
ADVOGADA : **ANDRÉA VAZ DE SOUZA PERDIGÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE PIRAÍ**
ADVOGADO : **JOÃO CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. DANO MORAL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo a Corte de origem examinado todas as questões de relevo pertinentes à lide, inexistiu violação do art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem, mediante a análise de todo o conjunto fático probatório constante dos autos, concluiu que não houve comprovação da ocorrência de danos morais indenizáveis, de modo que, para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos do enunciado n. 7 da súmula do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.415.012 - RJ (2011/0083271-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ROSIEL CASTILHA LAGE**
ADVOGADA : **ANDRÉA VAZ DE SOUZA PERDIGÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE PIRAÍ**
ADVOGADO : **JOÃO CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Cuida-se de agravo regimental interposto por Rosiel Castilha Lage contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 370):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO POLICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, o agravante alega que: i) mesmo instado a sanar as irregularidades através de embargos de declaração, o Tribunal de origem quedou-se inerte sobre questões imprescindíveis ao deslinde da causa, tendo o recurso de embargos de declaração declinado especificamente o ponto omissis do acórdão recorrido; e ii) é inaplicável a Súmula 7/STJ, posto que as atribuições do agravante são fixadas em lei e a responsabilidade da administração pública é objetiva, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade, sendo necessária apenas a valoração jurídica dos fatos.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão dos autos ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.415.012 - RJ (2011/0083271-6)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. DANO MORAL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo a Corte de origem examinado todas as questões de relevo pertinentes à lide, inexistente violação do art. 535 do CPC.
2. O Tribunal de origem, mediante a análise de todo o conjunto fático probatório constante dos autos, concluiu que não houve comprovação da ocorrência de danos morais indenizáveis, de modo que, para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos do enunciado n. 7 da súmula do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 370-372):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rosiel Castilha Lage contra decisão que inadmitiu o recurso especial ao entendimento de que: (a) o acórdão analisou todos os pontos fundamentais da lide, inexistindo a ofensa ao art. 535 do CPC e (b) verificar as razões recursais encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

O recurso obstado enfrenta acórdão assim ementado (fl. 306):

Agravo interno na apelação cível. Responsabilidade civil. Pleito de indenização por danos materiais e morais ajuizado por técnico agrimensor. Apresenta-se manifesta, a ocorrência de dúvidas quanto à possibilidade do demandante assinar projetos topográficos. Ausência de ilegalidade no atuar da municipalidade em recusar a aprovação dos projetos de loteamento, uma vez que conforme dispõe o artigo 30, inciso VIII da Constituição Federal, compete aos Municípios promover o adequado planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. O quadro probatório dos autos não oferece suporte para o acolhimento da pretensão inicial.

Impossibilidade de se aplicar à presente hipótese a teoria da perda de uma chance, uma vez que, conforme se depreende da doutrina francesa “perte d’une chance”, sua incidência pressupõe dano real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade, não sendo indenizável o dano potencial ou incerto. Decisão do Relator que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apóia em jurisprudência sedimentada desta Corte Estadual. Improvimento do recurso.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 322-327).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega que houve violação aos seguintes dispositivos: a) art. 535, II do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia; b) art. 186, na medida em que, apesar de ser o recorrente apto a atuar como técnico em agrimensura, seus projetos tiveram aprovação rejeitada indevidamente pela Administração Pública, o que vem lhe causando prejuízo e constrangimento.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fl. 354.

No agravo em recurso especial, a agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do recurso especial, alegando, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

Contraminuta não apresentada (fl. 365).

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente observa-se que, quanto ao artigo 535 do CPC, o recorrente limitou-se a apresentar razões genéricas sobre a negativa de vigência desse dispositivo sem indicar de forma específica a questão omissa, obscura ou contraditória no julgamento do acórdão guerreado. Aplica-se, neste particular, a Súmula 284/STF, que assim expressa: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, registro a linha de pensar deste Tribunal sobre o tema:

- Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. (AgRg no REsp 879.400/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9/2/2009).

- No tocante à violação do artigo 535 do CPC, verifico que não apresentou o INCRA, com clareza e precisão, quais os fatos que amparam a suposta violação. Limitou-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar em que consiste a suposta omissão, contradição ou obscuridade. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação, aplico o teor da Súmula 284/STF. (REsp 900.477/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21/11/2008).

- Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório. (AgRg no Ag 886.512/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 4/8/2008).

No mais, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, considerou não ser ilegal a ação do Município em recusar aprovação aos projetos do recorrente, o que culmina na ausência de configuração de danos morais. Ademais, afirmou a Corte de origem não haver lastro probatório suficiente para fundamentar o deferimento do pleito. Essas são as conclusões que se depreende da leitura dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 305-311):

"5. De início, merece ser reconhecida a controvérsia quanto à possibilidade do demandante assinar os aludidos projetos topográficos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em virtude de sua qualificação profissional como técnico em agrimensura, tendo sido enviados diversos ofícios ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA para a devida elucidação, havendo o Juízo monocrático considerado insatisfatórias as respectivas respostas.

6. Dessa forma, não se constata qualquer ilegalidade no atuar da municipalidade em recusar a aprovação dos projetos de loteamento, uma vez que, conforme dispõe o artigo 30, inciso VIII da Constituição Federal, compete aos Municípios promover o adequado planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, merecendo ser destacado que o demandado envidou esforços no sentido de averiguar a real capacitação do autor, sem haver obtido resposta segura e contundente.

7. Quanto aos alegados danos materiais e morais, o quadro probatório dos autos não oferece suporte para o acolhimento de sua pretensão, uma vez que desprovida de qualquer prova documental que demonstre haver o autor deixado de exercer sua atividade laborativa em virtude da mencionada rejeição do projeto topográfico, merecendo ser destacado que os depoimentos das testemunhas não se revelam suficientes e robustos para respaldar o pleito de indenização.

8. Ressalte-se ainda, a impossibilidade de se aplicar à presente hipótese, a teoria da perda de uma chance, uma vez que, conforme se depreende da doutrina francesa “perte d’une chance”, sua incidência pressupõe dano real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade, não sendo indenizável o dano potencial ou incerto.”

Reexaminar o entendimento transcrito, conforme busca a ora recorrente, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO DE OFICIAL DE JUSTIÇA EM APREENSÃO DE VEÍCULO. EXALTAÇÃO. ANÁLISE DAS INSTÂNCIAS A QUO POR NÃO RESTAR CONFIGURADO O DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação indenizatória por danos morais decorrente de expressões proferidas por oficial de justiça, em sede de cumprimento de mandado de busca e apreensão, em face de advogado da cliente financiada.

2. A análise da existência do fato danoso, e o necessário nexo causal entre a suposta conduta ofensiva a honra do requerente praticada pela oficial de justiça implica em revolvimento da matéria fático-probatória, razão pela qual descabe a esta Corte Superior referida apreciação em sede de recurso especial, porquanto é-lhe vedado atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora, ante a ratio essendi da Súmula n.º 07/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"

(...)(AgRg no REsp 950527/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 17/12/2008)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0083271-6

AgRg no
Ag 1.415.012 / RJ

Números Origem: 200900170116 201013709976 44224520048190043 629656320108190000

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSIEL CASTILHA LAGE
ADVOGADO : HOMERO TERRA PADILHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRAÍ
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSIEL CASTILHA LAGE
ADVOGADA : ANDRÉA VAZ DE SOUZA PERDIGÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRAÍ
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.